

PROCEDIMENTO Nº: 594911/23**ASSUNTO: PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO PRELIMINAR****PARECER Nº: 755/25****PROCURADORIA: 7PC**

PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO PRELIMINAR. Município de Colombo. Suposta ingerência na emissão de pareceres jurídicos. Arquivamento de inquérito civil versando sobre idêntica temática. Moção de arquivamento. Ao Conselho Superior do MPC/PR para homologação.

Versa o presente sobre Procedimento de Apuração Preliminar, iniciado a partir de Denúncia anônima sobre possível não cumprimento de jornada por parte da Sra. Greice Bodziak – quando ocupava o cargo de Diretora da Procuradoria-Geral do Município de Colombo – e possível favorecimento da empresa Lazarotto Imóveis em contratos de locação de imóveis municipais mediante a emissão de pareceres jurídicos a ela favoráveis (peça n.º 04).

Em análise da Notícia de Fato, o Núcleo de Análise Técnica deste MPC (peça n.º 03) concluiu, em síntese, que o controle de jornada, em se tratando de cargos em comissão, não se impõe, e, no tocante à segunda alegação de irregularidade, que não teria havido favorecimento à referida imobiliária.

Não obstante, ao apreciar os procedimentos de dispensa de licitação instaurados para locação de imóveis, o NAT constatou que, “(...) *em pesquisa ao Portal da Transparência constatou-se que o Município de Colombo figurou como locatário de imóvel de propriedade da então Procuradora-Geral, Sra. Greice Bodziak*”, pois, “*De acordo com os Contratos n.º 204/2017 (Anexo 5) e 332/2022 (Anexo 6), as partes formalizaram a locação de imóvel situado na Rua do Juazeiro, 77 – Parque Embu – Colombo/PR, com área de 436 m², para a utilização do CMEI Balão Mágico*”, sendo que “*Ambos os contratos foram celebrados à luz da Lei 8.666/1993 e dispensaram licitação com base no artigo 24, inciso X*”.

À época, na Dispensa de Licitação n.º 32/2017, “*A PGM emitiu parecer jurídico pela possibilidade da contratação, assinado pela então Procuradora-Geral, Sra. Eliane Clara Tosin, e pela Coordenadora de Licitação, Sra. Denise Ferrarini Hallgren (Anexo 7, fls 40)*”, sendo que, segundo o SIAP – Folha de Pagamento, “(...) *a servidora Greice Bodziak ocupava o cargo de Coordenadora de Serviços Administrativos, com lotação na Procuradoria-Geral do Município*”.

Quanto à “(...) *Dispensa de Licitação n.º 83/2022[,] a justificativa igualmente foi pautada nas características do imóvel e instalação prévia da unidade educacional (anexo 8, fls. 9 e 11). O Parecer Jurídico anexo ao procedimento apontou para a possibilidade da locação do imóvel, nos moldes do artigo 24, inciso X da Lei de Licitações e foi assinado somente pelas servidoras Tiátira Semiguen e Denise Ferrarini*

Hallgren, ocupantes do cargo de Assessor Jurídico (anexo 8, fls. 51). Referido documento foi emitido na data de 29/07/2022, quando a Sra. Greice Bodziak já ocupava o cargo de Procurador-Geral, conforme é possível atestar a partir da folha de pagamento referente ao mês de julho de 2022 (SIAP – Módulo Folha de Pagamento). Isso posto, impera observar que, embora a Sra. Greice Bodziak não tenha assinado os pareceres jurídicos dos processos de dispensa de licitação, esta já integrava o quadro da Procuradoria Jurídica Municipal e, notadamente na época da celebração do Contrato n.º 332/2022, ocupava o cargo de Procuradora-Geral. Tal posição demandaria, inclusive, a assinatura do parecer jurídico que instruiu a Dispensa de Licitação n.º 83/2022”.

Concluiu-se, pois, pela possibilidade de ingerência da agente, registrando-se que os procedimentos em questão não foram instruídos com pesquisa de mercado, bem como pela ocorrência de afronta ao art. 9º, III, da Lei Federal n.º 8.666/1993 e ao art. 9.º, § 1.º, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Foi precisamente para a elucidação dessa irregularidade, portanto, que o presente Procedimento de Apuração Preliminar instaurado (peça n.º 02).

É o sumário dos fatos.

Após apreciar com detença a situação colocada nos autos, esta Procuradoria de Contas entende que o procedimento **não merece prosseguimento**.

Preliminarmente, cumpre destacar que, em consulta aos Inquéritos Civis instaurados pelo Ministério Público Estadual, foi identificado o de n.º 0046.23.075688-7 – que tratou “*Da ilegalidade no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência para a servidora pública Greice Bodziak, durante o período em que esta ocupou o cargo de Diretora do Departamento Judicial do Município de Colombo*” e “*Da celebração de contrato de locação de imóvel, mediante dispensa de licitação, entre o Município de Colombo e a servidora pública Greice Bodziak, à época Procuradora-Geral do Município de Colombo*”.

Esse inquérito, que debateu a mesma temática aqui versada – com expedição de recomendações inclusive acatadas pelo ente –, **resultou arquivado após homologação**, em 17/10/2023, pelo Conselho Superior do MPPR, **da Promoção de Arquivamento, datada de 28/08/2023 e lavrada pelo Douto Promotor de Justiça Paulo Conforto**, em anexo à presente manifestação¹.

Adentrando-se ao seu mérito, verifica-se que foram prestados os seguintes esclarecimentos por parte da Sra. Greice Bodziak:

“(…) quanto ao recebimento de valores relativos a alugueres decorrente do Contrato n. 332/2022, que o imóvel está locado há aproximadamente 15 anos, vez que desde a primeira locação tem a mesma finalidade, qual seja, o funcionamento de um Centro Municipal de Educação Infantil – CMEI, com dependências adaptadas para o atendimento; que a escolha do imóvel está comprovada no processo de contratação; que trata-se do único imóvel disponível na região que tem condições para atender a finalidade do município, com características de adaptação e modificação para a acessibilidade; que o preço praticado corresponde ao valor usual de mercado, conforme atestado na fase interna da contratação; que o procedimento de dispensa respeitou o previsto no inciso X do art. 24 da Lei 8.666/93 e; por fim, que a contratação seguiu os

padrões adotados pelo município de Colombo, contendo cláusulas uniformes e padronizadas, atendendo ao interesse público; que não há ilegalidade na contratação (seq. 1.33)".

Em razão desse fato, há, igualmente, notícia de que foi expedida Recomendação Administrativa ao então Prefeito e à Procuradoria-Geral do ente, os quais manifestaram integral acatamento, no sentido de que:

1. observem, em se tratando de inexigibilidade de licitação, quando inviável a competição, em especial no caso de aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha, entre outras disposições cabíveis, as previstas no parágrafo 1º do artigo 25 e nos incisos I, II e III parágrafo 5º do artigo 74 da Lei Federal n. 14.133/2021, a saber:

I – celebração do contrato com cláusulas uniformes;

II – avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

III – certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

IV – justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

2. divulguem o teor da presente Recomendação Administrativa para todos os servidores que estão sob o seu comando direto, a fim de que dela tenham pleno conhecimento.

Em sua conclusão pelo arquivamento, o Promotor de Justiça Paulo Conforto ponderou o seguinte:

Nos termos do artigo 24 da Lei 8.666/93, é dispensável a licitação para a locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

A nova Lei de Licitações (Lei n. 14.133/2021) passou a tratar tais situações como hipótese de inexigibilidade de licitação, razão pela qual esta Promotoria de Justiça expediu a Recomendação Administrativa n. 001/2023, a qual foi prontamente acatada, conforme pode ser verificado na seq. 14.1 e 14.2. Nos termos da Lei Federal n. 14.133/2021, é inexigível a licitação, quando inviável a competição, em especial no caso de locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha. Nestes casos, deve ser celebrado contrato com cláusulas uniformes, deve ser providenciada a avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos; deve ser certificado sobre a existência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto; bem assim devem ser apresentadas justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

No caso em tela, a locação do imóvel de propriedade da noticiada Greice Bodziak tem como finalidade a instalação de Centro Municipal de Educação Infantil para atender a comunidade do Parque Embu, atividade esta considerada precípuas da Administração, isto é, serviço educacional.

Foi regularmente atestado que o imóvel de propriedade da servidora Greice Bodziak é o único da localidade com as condições necessárias de infraestrutura para atendimento das crianças da região, bem como que o preço para locação está compatível com o valor de mercado, tudo conforme verificado no procedimento administrativo de dispensa de licitação, acostado na seq. 1.29.

O contrato apresenta cláusulas uniformes, como pode ser apurado a partir da análise dos diversos contratos acostados nestes autos, vide seq. 1.9, 1.16, 1.17, 1.18, 1.19, 1.20, 1.21.1.22, 1.23, 1.24 e 1.25.

Finalmente, não existe, como regra, vedação legal, no que diz respeito ao município locar imóvel de um dos seus servidores, desde que observados os requisitos legais, como ocorreu no caso em tela.

Assim, a celebração de contrato de locação de imóvel, mediante dispensa de licitação, entre o Município de Colombo e a servidora pública Greice Bodziak, à época Procuradora-Geral do Município de Colombo, não padece de ilegalidade.

Acerca dos pareceres que deram subsídio aos Contratos n.ºs 204/2017 e 332/2022, vislumbra-se que, com efeito, não foi aposta qualquer assinatura por parte da Sra. Greice Bodziak, o que permite concluir que ela se manteve afastada da emissão desses documentos jurídicos, tendo eles sido subscritos por outros Procuradores durante o período em que já estava à frente da PGM¹.

Nessa senda, registre-se que as supostas alegações relativas à proximidade entre a Sra. Greice e uma das emissoras do respectivo parecer não restou comprovada, **de modo que não há como inferir a existência do aventado favorecimento.**

Pelo exposto, entende-se que o **arquivamento** deste Procedimento de Apuração Preliminar é medida que se impõe, nos termos do artigo 17, *caput*, da Instrução de Serviço n.º 71/21-MPC-PR, com as alterações promovidas pela Instrução de Serviço n.º 75/2024, devendo o feito ser remetido, posteriormente à publicação deste ato, diretamente à homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público de Contas, uma vez que se originou de denúncia anônima.

Curitiba, 24 de setembro de 2025.

Assinatura Digital

JULIANA STERNADT REINER
Procuradora do Ministério Público de Contas